



Súmula n. 279

SÚMULA N. 279

É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

Precedentes:

AgRg no REsp	199.343-SP	(3ª T, 11.09.2001 – DJ 08.10.2001)
AgRg no REsp	255.161-SP	(2ª T, 15.08.2000 – DJ 11.09.2000)
REsp	42.774-SP	(3ª T, 09.08.1994 – DJ 19.09.1994)
REsp	79.222-RS	(3ª T, 25.11.1996 – DJ 03.03.1997)
REsp	98.104-PR	(6ª T, 15.10.1996 – DJ 16.12.1996)
REsp	171.228-SP	(1ª T, 25.05.1999 – DJ 1º.07.1999)
REsp	181.353-SP	(1ª T, 20.05.1999 – DJ 21.06.1999)
REsp	188.864-RS	(2ª T, 02.08.2001 – DJ 24.09.2001)
REsp	193.876-SP	(6ª T, 04.03.1999 – DJ 12.04.1999)
REsp	193.896-RJ	(1ª T, 23.03.2000 – DJ 12.06.2000)
REsp	203.962-AC	(1ª T, 06.05.1999 – DJ 21.06.1999)
REsp	212.689-SP	(5ª T, 21.03.2000 – DJ 17.04.2000)

Corte Especial, em 21.05.2003

DJ 16.06.2003, p. 415

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 199.343-SP
(98.0097677-9)**

Relator: Ministro Castro Filho
Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo
Procurador: Geraldo Horikawa e outros
Agravado: Maurício José Capovilla
Advogado: Luciana Civolani Dotta

EMENTA

Execução. Título extrajudicial. Honorários de perito em processo crime. Fazenda Pública.

Em sendo o Ministério Público órgão integrante do Estado, sua atuação vincula o erário, sujeitando a Fazenda Pública à execução por título extrajudicial, representado por certidão relativa aos honorários de perito arbitrados em processo crime promovido pelo *Parquet* Estadual.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Castro Filho, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: A *Fazenda do Estado de São Paulo* opôs embargos à execução que lhe move Maurício José Capovilla, tendo por objeto título extrajudicial, representado por certidão de arbitramento de honorários periciais, expedida nos autos de processo crime, promovido pelo Ministério Público Estadual.

O pedido foi julgado procedente, tendo consignado o juiz sentenciante que a via executiva não é meio próprio para a cobrança de honorários periciais em relação à Fazenda Pública, que nem sequer foi parte no processo judicial.

Em sede recursal, o egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por maioria de votos, proveu a apelação, ao entendimento de que os honorários de perito aprovados por decisão judicial são título executivo judicial.

Apresentou, então, a Fazenda Pública embargos infringentes, objetivando fazer prevalecer o voto minoritário, que entendeu ser o autor do processo executivo carecedor do direito à ação.

Os embargos infringentes foram rejeitados, em acórdão assim ementado:

Execução por título extrajudicial. Fazenda Pública. Salários periciais arbitrados em processo-crime. Constitui título hábil à via executiva (art. 730, CPC) a certidão de arbitramento de salários de perito que, nomeado pelo Juiz, atuou em processo crime promovido pelo Ministério Público, extinto sem obtenção de condenação. Embargos infringentes rejeitados.

Manifestou a Fazenda Estadual recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea **a**, da Constituição Federal, alegando ofensa aos artigos 583, 585, V, 618, I, e 730, do Código de Processo Civil, o qual foi improvido por decisão do eminente Ministro Waldemar Zveiter (fls. 127-128), à consideração de que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, no sentido da possibilidade da execução contra a Fazenda Pública se fundar em título executivo extrajudicial. Em abono à sua tese, citou vários precedentes jurisprudenciais.

Enfatizou, ainda, em sua decisão que, “sendo o Ministério Público órgão do Estado, sua atuação vincula o erário e por isso se sujeita a Fazenda Pública não só à obrigação de remunerar o Auxiliar do Juízo como o valor que àquele fora judicialmente arbitrado.”

Seguiu-se a interposição do presente agravo, sustentando a recorrente que, na espécie, em que pesem os respeitáveis precedentes citados e o entendimento esposado, a Fazenda Pública Estadual está sendo responsabilizada a pagar, em sede de execução fundada em título extrajudicial, quantia fixada em ação da qual não foi parte.

Ademais, mesmo considerando que a atuação do Ministério Público vincula o erário, a Fazenda Estadual há de ter o direito constitucional do contraditório. Por tal motivo, inquestionável que a via própria é o processo de conhecimento, a fim de ser franqueada a sua defesa.

É o breve relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Presentes os requisitos que lhe são próprios, conheço do recurso.

Sustenta a Fazenda Pública que o título extrajudicial levado à execução não lhe é oponível, pois não tendo ela participado do processo, não poderia se vincular aos salários periciais arbitrados pelo Juízo. Ademais, as execuções contra a Fazenda devem fundar-se, exclusivamente, em títulos judiciais.

Em sede doutrinária, a questão vertente ainda suscita discussão.

Para Vicente Greco Filho, se os textos legal e constitucional falam somente na execução de sentença, não poderia o legislador ampliar a previsão e chegar à execução por título extrajudicial contra as pessoas jurídicas de direito público, devendo cingir-se a execução à hipótese de título judicial. No seu entender, é indispensável que o detentor de um título extrajudicial ingresse com uma ação de conhecimento para obter uma sentença que corresponda a um título judicial, e somente depois poder ajuizar a execução.

Outros autores, entretanto, asseveram que o procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil é aplicável não só em relação aos títulos judiciais - como deflui de uma literal interpretação do atual artigo 100 da Constituição Federal -, como também aos títulos extrajudiciais, figurando entre eles Pontes de Miranda, Araken de Assis, Humberto Theodoro Júnior e Cândido Rangel Dinamarco.

Alinhando-se a essa segunda corrente, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de poder a execução contra a Fazenda Pública fundar-se,

também, em título extrajudicial. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados: AgREsp n. 255.161-SP, DJ 11.09.2000 (Rel.^a Min.^a Nancy Andrigli), REsp n. 193.896-RJ, DJ 12.06.2000 (Rel. Min. Milton Luiz Pereira), REsp n. 203.962, DJ 21.06.1999 (Rel. Min. Garcia Vieira), REsp n. 79.222-RS, DJ 03.03.1997 (Rel. Min. Nilson Naves) e REsp n. 42.774-SP, DJ 19.09.1994 (Rel. Min. Costa Leite).

É de se ter presente que o art. 585, V, do aludido Diploma Processual Civil elencou entre os títulos executivos extrajudiciais o crédito de perito.

Por outro lado, não vinga o argumento da recorrente no sentido de que, não tendo participado do processo, o título não lhe seria oponível.

Também por esse aspecto, há de ser prestigiada a decisão recorrida, pois que, no sistema Processual Civil pátrio, a locução *Fazenda Pública* deve ser entendida de forma mais ampla, como sendo o Estado, assim compreendidos a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como suas autarquias e fundações. Logo, apropriada a utilização do termo em qualquer causa em que o Poder Público tenha interesse.

Nesse sentido, a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles:

A Administração Pública, quando ingressa em juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª ed., p. 623-624).

Daí porque, na hipótese dos autos, sendo o Ministério Público órgão integrante do Estado, sua atuação vincula o erário, sujeitando a Fazenda Pública à execução por título extrajudicial, representado por certidão relativa aos honorários de perito, arbitrados em processo crime promovido pelo *Parquet* Estadual.

Nesse particular, preciso o voto condutor do aresto recorrido, proferido pelo culto Juiz Arantes Theodoro que, ao dirimir a controvérsia, assentou:

Em se cuidando de ação penal promovida pelo Ministério Público, e sendo ele vencido, naturalmente não haverá recolhimento do que for devido ao Estado porque “sendo a ação pública, vencido é o Ministério Público. Órgão do Estado que é, não está sujeito ao pagamento de custas” (Magalhães Noronha, Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 13ª Ed., p. 497).

Ocorre que a remuneração do perito que tenha atuado no feito criminal não está abrangida por aquela evidente inexigibilidade, eis que se trata, agora, de paga por serviço prestado pelo particular no interesse do Estado.

Por essa verba responde o erário público.

Assim como o Ministério Público atuou no feito em nome do Estado, como órgão que dele é, ao ser vencido naquela propositura cabe ao próprio Estado, agora como Fazenda Pública, suportar a cobrança do crédito.

Daí ser irrelevante o argumento de não ter a Fazenda acompanhado o processo ou ter participado do arbitramento dos salários periciais, já que razão alguma há para que se estabeleça dicotomia entre aqueles entes, um com atribuição para a promoção da ação penal e oferecimento de recursos em geral, inclusive contra decisão que arbitra honorários de perito e perante quem foram os referidos salários de fato arbitrados; outro com legitimidade para arcar com os custos do processo relativamente aos Auxiliares da Justiça na hipótese de não acolhimento do pedido condenatório formulado no processo-crime, como na espécie se deu.

Sendo o Ministério Público órgão do Estado, sua atuação vincula o erário o por isso se sujeita a Fazenda Pública não só à obrigação de remunerar o Auxiliar do Juízo como ao valor que àquele fora judicialmente arbitrado.

A propósito, a egrégia Primeira Turma deste Superior Tribunal já enfrentou questão assemelhada, envolvendo a Fazenda Estadual Paulista. Naquela ocasião, o Ministro Humberto Gomes de Barros, relator do acórdão, teceu as seguintes considerações:

Sabemos todos que a atuação do Estado divide-se em três funções: legislativa, administrativa e jurisdicional. Em regra, o exercício de tais funções é reservado a cada um dos três poderes. A reserva de competência, entretanto, não é absoluta. Há várias situações em que um dos poderes pratica funções que, normalmente não lhe são próprias. Assim, o Poder Judiciário constantemente pratica atos de natureza administrativa.

De sua parte, o perito, atua no processo, como auxiliar do juiz. Vale dizer, como um particular em colaboração com o Estado. Para remunerar tal colaboração, arbitra-se um valor que lhe deve ser pago pela entidade que o nomeou. Quando o faz, o magistrado atua como órgão do Estado. Ele não impõe condenação; simplesmente exerce a competência que o Ordenamento Jurídico lhe confere, para se vincular a uma obrigação. Isto significa: o Estado, por um de seus órgãos, assumiu a obrigação de remunerar quem lhe prestou serviço.

Ora, a função jurisdicional tem como característica, o condão de resolver pendências, substituindo a vontade de um dos contendores pela do outro. Aqui, não houve contenda entre o perito e o Estado. Este, espontaneamente, prometeu remunerar aquele. A promessa resultou, assim, de ato administrativo.

Não há, portanto, como aludir a contraditório ou devido processo legal: o Estado concedeu ao perito, um crédito, cujo título é de natureza administrativa.

Estabelecida a natureza administrativa do título, pergunta-se: é possível execução contra o Estado, instrumentada em título extrajudicial?

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça responde no sentido afirmativo. (REsp n. 181.353-SP, DJ 21.06.1999).

Por todo o exposto, e na esteira dos precedentes jurisprudenciais colacionados, nego provimento ao agravo.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 255.161-SP
(2000.0036615-3)**

Relator: Ministra Nancy Andrigli

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Procurador: Regina Maria Rodrigues da Silva e outros

Agravado: Construtora Fundasa S/A

Advogado: Manoel Ferraz Whithaker Salles e outros

EMENTA

Agravo no recurso especial. Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Título extrajudicial. Possibilidade.

Admite-se, pelo sistema processual vigente, a execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao

agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Franciulli Netto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2000 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 11.09.2000

EXPOSIÇÃO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: - Cuida-se de agravo interposto pela *Fazenda do Estado de São Paulo* contra decisão que, com fundamento no art. 557, do CPC, negou seguimento ao Recurso Especial manifestado contra acórdão que entendeu ser possível a execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial.

A decisão agravada está assim ementada:

Processo Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Título extrajudicial. Possibilidade.

A jurisprudência desta Colenda Corte está assentada no sentido de ser admitido, pelo sistema processual vigente, execução contra a Fazenda Pública, fundada em título extrajudicial.

Recurso a que se negou seguimento, com arrimo no art. 557, *caput*, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste eg. Tribunal.

Sustenta a agravante que inexistente jurisprudência dominante nesta Corte acerca da matéria debatida, pelo que entender imprescindível o exame do Recurso Especial pela eg. Segunda Turma deste Tribunal.

É a exposição.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): - A decisão agravada está em harmonia com precedentes deste Colendo Tribunal, manifestados no sentido de

ser admitida, pelo nosso sistema processual vigente, a execução contra a Fazenda Pública assentada em título executivo extrajudicial.

Colacionam-se os julgados assim ementados:

Processual. Execução contra a Fazenda Pública. Honorários de perito. Processo de assistência judiciária. Título extrajudicial. Possibilidade.

I - (*omissis*)

II - Nosso ordenamento jurídico admite execução contra a Fazenda Pública, aparelhada em título extrajudicial, observando-se o rito descrito pelo art. 730 do Código de Processo Civil.

(REsp n. 181.353-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 21.06.1999).

Execução. Fazenda Pública. Título extrajudicial. Toda e qualquer execução contra a Fazenda Pública, com base em título judicial ou extrajudicial, se faz com apoio no artigo 730 do CPC. Quando ela se basear em título extrajudicial, os embargos equivalerão a contestação. Recurso improvido.

(REsp n. 152.149-PE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.04.1998).

Forte em tais razões, *nego provimento* ao agravo.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 42.774-SP (94.001175-0)

Relator: Ministro Costa Leite

Recorrente: Município de São Paulo

Recorrida: Carrocerias Buoro Ltda.

Advogados: Deborah R. L. Ferreira da Costa

Luiz Carlos Borges da Silveira e outro

EMENTA

Execução. Fazenda Pública. Título extrajudicial.

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Recurso conhecido, pelo dissídio, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, após o voto vista do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília (DF), 09 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 19.09.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: O Município de São Paulo manifestou recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, alegando que negou vigência ao art. 730, do Código de Processo Civil e dissentiu dos julgados que arrola, ao admitir execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

Negativo o juízo de admissibilidade, dei provimento ao agravo e determinei fosse autuado como recurso especial, na forma do disposto no art. 28, § 3º, da Lei n. 8.038/1990.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): - A questão trazida a lume é controvertida, mas, em verdade, não há razão lógica ou jurídica para que se arrede a possibilidade de a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública fundar-se em título executivo extrajudicial. A necessidade de observância da disciplina do art. 730, do CPC, não induz o raciocínio de que a execução pressupõe título judicial.

Como observa Celso Neves, “eliminada a ação executiva e unificada a via executória, já agora hábil tanto para os casos de sentença condenatória quanto para os de títulos extrajudiciais dotados de executividade, a disciplina do art. 730 atende às particularidades de um processo executório em que não pode haver a penhora de bens sobre os quais verse a atividade *juris-satisfativa* que lhe é própria” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Vol. VII, Forense, p. 166).

Só uma interpretação estreita da norma constitucional conduziria ao absurdo de obrigar o credor ao processo de conhecimento por que o sujeito passivo na relação creditícia de direito material é a Administração, como enfatiza Araken de Assis, em escólio transcrito no voto condutor do aresto recorrido. Ressalte-se que o extinto Tribunal Federal de Recursos já se posicionara sobre o tema, nestes termos do acórdão proferido pela Quinta Turma na Apelação Cível n. 164.425-SP:

Tem validade a execução contra a Fazenda Pública fundada tão-somente em título executivo extrajudicial, porquanto inexistente o excepcionamento pretendido para a r. decisão *a quo*.

Conhecendo do recurso, pela letra **c**, nego-lhe provimento. É como voto, Senhor Presidente.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Senhor Presidente, a hipótese versa a aplicação do *artigo 730* do Código de Processo Civil. A matéria, embora controvertida na jurisprudência, como diz o Eminentíssimo Ministro-Relator, não oferece neste caso dificuldade alguma.

Faço apenas uma ressalva: fiquei vencido em caso anterior, acompanhando o parecer exarado pela douta Subprocuradoria-Geral da República. Cuidava-se de execução por título extrajudicial contra prefeitura do interior num Estado do Nordeste, em face da peculiaridade apresentada. O Doutor Juiz intimara o exequente para explicar a origem da dívida assumida pelo Prefeito que já deixara o cargo. Limitou-se o Autor a dizer que o título originara-se em fornecimento de material não especificado ou sobre comissões devidas.

Ante tal circunstância, sem dúvida estranha, como Relator, entendi não aplicar, de logo, os princípios insertos no *artigo 730* do Código de Processo Civil, para que pudesse a Prefeitura melhor defender-se na ação ordinária.

Na hipótese em julgamento, embora, controvertido o entendimento, tenho que plenamente possível a execução por título extrajudicial contra o Município.

Assim, como Sua Excelência, o Senhor Ministro Relator, conheço do recurso pela letra c, mas nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 79.222-RS (95.581744)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul - DAER-RS

Recorrido: Cocipar Comércio de Peças para Tratores Ltda.

Advogados: Maria Alice Costa Hofmeister e outros
Josino Figueira da Silva

EMENTA

Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Precedente da 3ª Turma do STJ: REsp n. 42.774. Recurso conhecido pelo dissídio, porém não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Menezes Direito e Costa Leite. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 25 de novembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 03.03.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: - A sentença rejeitou os embargos, apensados à execução com base em título executivo extrajudicial. À apelação o acórdão negou provimento. Inconformado, o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul - DAER entrou com recurso especial, fundado em divergência jurisprudencial, visto que

Tal entendimento discrepa do adotado pelo 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 365.405 8ª Câmara - j. em 24.02.1987, Relator Juiz Raphael Salvador, publicado no periódico Revista dos Tribunais, vol. 619, p. 120-121, configurando-se dissídio jurisprudencial, como se verá a seguir:

Execução. Título extrajudicial. Propositura contra a Fazenda Pública. Impossibilidade jurídica. Afronta ao art. 117 da CF. Necessidade da ação de conhecimento, com obtenção do título judicial, para posterior execução.

A execução contra a Fazenda Pública somente pode fundar-se em título judicial. O detentor do título extrajudicial deve propor ação de conhecimento para obtenção do título judicial e posterior execução.

A interpretação dada ao artigo 730 do CPC pelo aresto recorrido (à unanimidade) acha-se em frontal desacordo à sustentada pelo 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, no acórdão antes mencionado. Assim, o aresto recorrido não acolheu a tese argumentada em apelação, a da inviabilidade da execução especial, prevista no artigo 730 do CPC, se não é judicial o título exequendo.

O recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida, postulando a aplicação do critério esposado pela decisão paradigma, ou seja, impossibilidade jurídica da execução embasada em título extrajudicial, devendo o detentor do título extrajudicial propor ação de conhecimento para obtenção do título judicial e posterior execução.

Isto posto, pede e espera o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER - que este Egrégio Tribunal conheça o presente Recurso Especial e lhe dê provimento integral para reformar o acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada a este Estado.

Foi o recurso assim admitido:

O recorrente sustenta que a decisão, ao considerar apropriada a execução especial do 730 do Código de Processo Civil, tanto para títulos judiciais quanto para títulos extrajudiciais, divergiu de entendimento adotado pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que restringe, a mesma, a títulos judiciais.

Verifica-se que está comprovado o dissídio, motivo pelo qual é admitido o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): - Existe o dissídio, conheço portanto do recurso. Veja-se a nota de n. 06 ao art. 730 do Cód. de Pr. Civil (*in* Theotonio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, 26ª edição, p. 528):

Na execução contra a Fazenda Pública aplicam-se as disposições do art. 730 do CPC e não a Lei n. 6.830/1980, que trata de cobrança judicial da dívida ativa (STJ - 2ª Turma, REsp n. 28.883-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 18.11.1992, deram provimento, v.u., DJU 1º.02.1993, p. 459, 2ª col., em.).

A execução contra a Fazenda Pública obedece ao procedimento previsto no art. 730 do CPC, quer se funde em título judicial, quer em título extrajudicial (TFR - 2ª Seção, REO n. 104.540-MG-El, Rel. Min. Torreão Braz, j. 28.03.1989, receberam os embs., vencidos o Min. Carlos Velloso, que os recebeu em parte, e o Min. Antônio de Pádua Ribeiro, que os rejeitou, DJU 04.09.1989, p. 14.026, 1ª col., em.).

Que a execução pode fundar-se nesse título, também é da jurisprudência desta 3ª Turma, conforme o REsp n. 42.774, assim ementado: “Execução. Fazenda Pública. Título extrajudicial. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Recurso conhecido, pelo dissídio, mas não provido” (Sr. Ministro Costa Leite, DJ de 19.09.1994).

Conhecendo do recurso, nego-lhe porém provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 98.104-PR (96.0036965-8)

Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro

Recorrente: Estado do Paraná

Recorridos: Cláudio Domanski e outros

Advogados: Márcia Dieguez Leuzinger e outros
Osmar Nodari e outros

EMENTA

REsp. Processual Civil. Fazenda Pública. Execução. Título extrajudicial. A execução contra a Fazenda Pública obedece o procedimento do art. 730, CPC e seguintes. A exigência do art. 100, da Constituição da República, impondo, para expedir o precatório, sentença judiciária, não interfere na conclusão. O Estado pode efetuar pagamento, independentemente de precatório: vencimentos de servidores, obrigações decorrentes de contrato para realização de obras públicas. Também o pagamento de alugueres, impõe-se distinguir: o precatório deve ser precedido de “sentença judiciária”. Esta é pressuposto. Não exclui, entretanto, a execução por título executório extra judicial. Dever-se-á entender teleologicamente os dispositivos legais. Confere-se, pois, equilíbrio aos interesses do particular e do Estado.

Extremo formalismo reclamar processo de conhecimento para conferir o título executório extrajudicial. Entenda-se, para efeito do art. 100, da Carta Política - sentença judiciária - como - verificação judicial do débito reclamado. Acontece, no processo executório, haja, ou não embargos do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso pela alínea **a**, quanto à alínea **c**, conhecer do recurso para negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília (DF), 15 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 16.12.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: Recurso Especial interposto pelo Estado do Paraná, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra v. acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:

Apelação cível e reexame necessário. Execução contra Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial. Possibilidade.

A moderna tendência doutrinária e jurisprudencial admite a possibilidade de execução contra a Fazenda Pública, obedecendo o procedimento previsto no art. 730 do CPC, quer se funde em título judicial ou extrajudicial.

Apelação conhecida e desprovida (fl. 76).

O recorrente argúi contrariedade ao art. 730 do CPC sustentando a impossibilidade de execução contra a Fazenda Pública apoiada em título extrajudicial.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 106-109.

Despacho de admissão às fls. 136-138.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (Relator): O debate é restrito à extensão normativa da execução contra a Fazenda Pública. Especificamente, se necessário título judicial.

No caso dos autos, o Autor, ora Recorrido, em juízo, postulou o pagamento de alugueres.

A ementa do v. acórdão, Relator o E. Desembargador Noeval de Quadros, encerra:

Apelação cível e reexame necessário. Execução contra Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial. Possibilidade.

A moderna tendência doutrinária e jurisprudencial admite a possibilidade de execução contra a Fazenda Pública, obedecendo o procedimento previsto no art. 730 do CPC, quer se funde em título judicial ou extrajudicial.

Apelação conhecida e desprovida (fls. 76).

Daí o inconformismo do Recorrente. Invoca, por seu turno, o comando do art. 100, da Constituição da República, que menciona “sentença judiciária”, para ser expedido o precatório.

Penso, *data venia*, mais uma vez, vale a advertência, de a interpretação jurídica não se esgotar na letra da lei.

Não procede afirmar que, qualquer pagamento da Fazenda se faça por precatório. Ao contrário, nada impede o Estado honrar suas obrigações, independentemente daquele procedimento. Ilustrativamente: pagamento de servidores, de obrigações decorrentes de obras públicas. E porque não também, de alugueres.

Impõe-se a seguinte distinção: o precatório deverá ser precedido de “sentença judiciária”. Entenda-se o pressuposto. Nada exclui a execução por título executório extra judicial. Este é idôneo para detonar o processo de execução. Inidôneo, entretanto, para, por si só, justificar o precatório.

No caso do processo de que trata o art. 730 do Código de Processo Civil, ainda que não haja sentença, quando não interpostos os Embargos, haverá manifestação judicial, o que basta para a fiscalização pensada pelo preceito do art. 100 da Carta Política.

Dever-se-á, portanto, entender esse dispositivo atento à sua teleologia. Com isso, conferir-se-á atenção aos interesses do Estado e do particular. Insista-se, a Constituição não está se preocupando com o título em si, mas com a segurança da decisão judicial. Extremo formalismo, em título executório extra-judicial, precisos, para ganhar eficácia, esgotar o penoso processo de conhecimento.

Não conheço do Recurso Especial quanto à alínea **a**; conheço, relativamente à alínea **c**, todavia, para negar provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Sr. Presidente, este tema foi debatido no âmbito do Tribunal Regional Federal, e a Terceira Turma proclamou o entendimento de que é admissível a execução, nos termos do art. 730, do título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública, que pugnava para que o título extrajudicial se submetesse a um processo de conhecimento e, só depois de uma sentença é que se pudesse executar. A Terceira Turma consagrou o entendimento que foi proclamado no acórdão e no voto de S. Ex^a.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 171.228-SP (98.0025949-0)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Município de São Bernardo do Campo
Advogado: Dermeval Lopes da Silva
Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo
Advogados: Márcia Ferreira Couto e outros

EMENTA

Processual. Execução. Título extrajudicial. Fazenda Pública. Possibilidade.

I - É possível a execução contra a Fazenda Pública com base em título extrajudicial.

II - Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Delgado, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília (DF), 25 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 1º.07.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: - Cuida-se de execução fiscal movida pelo Município de São Bernardo do Campo contra o Estado de São Paulo para a cobrança de tarifas de consumo de água.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo restou assim ementado:

Execução fiscal. Crédito tributário. Ação promovida contra a Fazenda do Estado. Impossibilidade de qualquer tipo de execução, que não seja por sentença judicial, contra a Fazenda Pública. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido reconhecidos. Recursos improvidos (fl. 45).

Agasalhado nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, o Município recorrente aponta ofensa aos artigos 244, 249, § 1º e 730 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Discute-se a possibilidade de executar título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

O v. acórdão extinguiu o processo, sem julgar o mérito, firmado na impossibilidade jurídica do pedido, porque não se tratava de sentença judicial.

No entanto, em orientação diametralmente oposta, o Superior Tribunal de Justiça se manifesta no sentido de que é perfeitamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial. Entre outros julgamentos, podemos encontrar, *verbis*:

Agravo regimental. Execução contra a Fazenda Pública.

O legislador não afastou a execução com base em título extrajudicial. O STJ, no Recurso Especial n. 42.774-6-SP - RSTJ 63/435, entendeu que:

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial.

Agravo improvido (AGA n. 180.621-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 10.08.1998).

Processual Civil. Execução fiscal. INSS *versus* Estado da Bahia. Título executivo extrajudicial. Inteligência do art. 730 do CPC.

1. É juridicamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa), observadas em seu processamento as disposições aplicáveis a espécie (art. 730 e seguintes do CPC).

2. Na sistemática do CPC de 1973, a ação executiva a que alude o art. 730 do CPC, passou a ser embasada em título executivo judicial ou extrajudicial dotado de executoriedade.

3. Recurso improvido à unanimidade (REsp n. 100.700-BA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 31.03.1997).

Processual Civil. Execução por título extrajudicial contra Fazenda Pública. Cabimento. Correção monetária. IPC/Março/1990.

- A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, prevista no art. 730, do CPC, pode ser fundada em título executivo extrajudicial. Precedentes.

- Em sede de liquidação de sentença, o cálculo da correção monetária deve ser efetuado de modo a refletir a efetiva desvalorização da moeda, provocada pelo fenômeno da inflação, sendo descabido o uso de índices que contenham expurgos ditados pela política governamental.

- A correção monetária calculada com base no índice de variação dos títulos da dívida pública (OTN e BTN) implica redução do valor real da dívida, pois no preço de tais títulos não se computou, plenamente, a desvalorização da moeda.

- Recurso especial não conhecido (REsp n. 76.627-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 05.05.1997).

Assim, apoiado no entendimento desta Corte, dou provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 181.353-SP (98.0049942-3)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrentes: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Geraldo Horikawa e outros

Recorrido: Luiz Fernando de Mello

Advogado: Cinara Bortolin Mazzei

EMENTA

Processual. Execução contra a Fazenda Pública. Honorários de perito. Processo de assistência judiciária. Título extrajudicial. Possibilidade.

I - O ato do juiz que fixa honorários de perito em processo de assistência judiciária é de natureza administrativa, gerando título extrajudicial.

II - Nosso ordenamento jurídico admite execução contra a Fazenda Pública, aparelhada em título extrajudicial, observando-se o rito descrito pelo art. 730 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, José Delgado, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília (DF), 20 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro Milton Luiz Pereira, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 21.06.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O Recorrido funcionou como perito em processo que se desenvolveu sob o patrocínio da assistência judiciária. Por essa atuação, o juiz conferiu-lhe honorários a serem pagos pelo Estado.

Munido de certidão relativa à outorga dos honorários, o recorrido promoveu execução, que foi embargada pelo Estado. O v. acórdão recorrido declarou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução, expedindo-se precatório. Para chegar a tal dispositivo, o E. Tribunal *a quo* desenvolveu raciocínio que resumo, assim:

a) o art. 585, V, do Código de Processo Civil está umbilicalmente ligado à primeira parte do art. 19. Por isso, o ato do juiz, fixando o valor dos honorários periciais tem caráter administrativo, gerando título extrajudicial;

b) em sendo título administrativo, sua eficácia não se restringe às partes;

c) em verdade o preceito do art. 585, V, tem como escopo a concessão de crédito ao auxiliar do Juízo, por sua colaboração com o Estado - crédito revestido de liquidez e certeza;

d) não procede o argumento de que a existência de título executivo pressupõe controvérsia entre devedor e credor: é possível a formação unilateral de título executivo, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI);

e) a jurisprudência tem reconhecido ser do Estado a responsabilidade pela remuneração do perito, nos casos de assistência judicial;

f) a garantia do contraditório é assegurada pela faculdade de o Estado poder embargar a execução (art. 730 do CPC);

g) o art. 54 da Lei n. 9.099/1995, ao dizer que o acesso ao Juizado Especial independerá do pagamento de custas, indica o encargo do Estado pelas despesas processuais, especialmente aquelas relativas a trabalhos prestados por terceiros;

h) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título extrajudicial;

i) a previsão constitucional de os pagamentos relativos a sentenças judiciais serem feitos mediante precatório não exclui aquelas dívidas geradas nos embargos do art. 730;

j) o Estado não contraditou o fato de o perito haver prestado serviço, nem impugnou-lhe o valor.

O recurso especial monta-se no permissivo **a**. O Estado reclama de ofensas aos artigos 583; 585, V; 618, I e 730 do Código de Processo Civil.

Este, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Discute-se a possibilidade de execução contra o Estado, fundada em ato judicial que outorgou honorários a perito, por atuação em processo desenvolvido sob a égide da assistência judicial.

O Estado repele o título, sob dois argumentos, a saber:

a) o título corresponde a sentença judicial, cujos efeitos limitam-se às partes que litigaram no processo. Como o Estado não figurou na lide, o título não o alcança;

b) se não há título executivo, a execução é inviável (CPC, art. 586).

O acórdão recorrido afastara o primeiro desses argumentos, dizendo que o título malsinado é de natureza administrativa, não sofrendo restrição quanto à eficácia em relação a terceiros.

Tenho esta assertiva como correta.

Sabemos todos que a atuação do Estado divide-se em três funções: legislativa, administrativa e jurisdicional. Em regra, o exercício de tais funções é reservado a cada um dos três poderes. A reserva de competência, entretanto, não é absoluta. Há várias situações em que um dos poderes pratica funções que, normalmente não lhe são próprias. Assim, o Poder Judiciário constantemente pratica atos de natureza administrativa.

De sua parte, o perito, atua no processo, como auxiliar do juiz. Vale dizer, como um particular em colaboração com o Estado. Para remunerar tal colaboração, arbitra-se um valor que lhe deve ser pago pela entidade que o nomeou. Quando o faz, o magistrado atua como órgão do Estado. Ele não impõe condenação; simplesmente exerce a competência que o Ordenamento Jurídico lhe confere, para se vincular a uma obrigação. Isto significa: o Estado, por um de seus órgãos, assumiu a obrigação de remunerar quem lhe prestou serviço.

Ora, a função jurisdicional tem como característica, o condão de resolver pendências, substituindo a vontade de um dos contendores pela do outro. Aqui, não houve contenda entre o perito e o Estado. Este, espontaneamente, prometeu remunerar aquele. A promessa resultou, assim, de ato administrativo.

Não há, portanto, como aludir a contraditório ou devido processo legal: o Estado concedeu ao perito, um crédito, cujo título é de natureza administrativa.

Estabelecida a natureza administrativa do título, pergunta-se: é possível execução contra o Estado, instrumentada em título extrajudicial?

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça responde no sentido afirmativo. Vejamos, a propósito,

Processual Civil. Execução por título extrajudicial contra Fazenda Pública. Cabimento. Pagamento de valores locatícios. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo.

- A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, prevista no art. 730, do CPC, pode ser fundada em título executivo extrajudicial.

Precedentes. (6ª Turma, REsp n. 193.876, Leal).

Agravo regimental. Execução contra a Fazenda Pública.

O legislador não afastou a execução com base em título extrajudicial. O STJ, no Recurso Especial n. 42.774-6-SP - RISTJ 63/435, entendeu que:

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial. (1ª Turma, AGA n. 180.621, Garcia).

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 188.864-RS (98.0068793-9)

Relator: Ministro Franciulli Netto
Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Cláudio Varnieri e outros
Recorrido: Cooperativa Tritícola São Gabriel Ltda.
Advogado: Nilson Ubirajara da Rosa Pacheco

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Título extrajudicial. Embargos à execução improcedentes. Execução definitiva.

É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a apelação.

Uma vez iniciada a execução por título extrajudicial (certidão de dívida ativa da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul), será definitiva, caráter que não é modificado pela oposição de embargos do devedor, tampouco pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos.

O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.

Recurso especial conhecido e provido.

Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Eliana Calmon e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente

Ministro Franciulli Netto, Relator

DJ 24.09.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Cuida-se de recurso especial interposto pelo *Estado do Rio Grande do Sul* contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça desse Estado, que deu provimento ao agravo de instrumento tirado pela *Cooperativa Triticola São Gabriel Ltda.* de decisão proferida pelo Juízo monocrático de primeiro grau, que determinou o prosseguimento da execução fiscal, cujos embargos foram julgados improcedentes.

O v. acórdão recorrido guarda ementa do seguinte teor:

Processual Civil. Execução fiscal embargada. Sentença de improcedência. Execução provisória.

Enquanto não transitada em julgado a decisão do recurso em execução fiscal, cuja apelação foi recebida só no efeito devolutivo, a execução é provisória. Interpretação do art. 587 do CPC.

Agravo provido. (fl. 143).

Irresignado com esse desfecho, o Estado-recorrente opôs embargos de declaração, cujo seguimento foi negado (fl. 153).

Sobreveio, então, o presente recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Carta Magna, indicando o recorrente que foi contrariado o artigo 535 e violados os artigos 520, inciso V, e 587, combinados com os artigos 584, inciso I, 686, inciso V, e 588, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Como matéria preliminar, argúi a nulidade da r. decisão que negou seguimento aos embargos de declaração, entendendo contrariado o artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto foram obstaculizados sem suprir as omissões ali apontadas e não ensejar manifestação do órgão julgador colegiado quanto à incidência dos dispositivos apontados. Aduz que o equívoco na digitação do artigo 686, inciso V, do Código de Processo Civil, caracterizando “erro inocente”, não pode servir de argumento para a negação de prestação jurisdicional.

No mérito, sustenta que restaram violados os artigos 520, V, e 587, combinados com os artigos 584, inciso I, 686, inciso V, e 588, inciso II, todos do Código de Processo Civil, porque a interpretação dada pelo v. acórdão ao artigo 587 limita-se à leitura integral da segunda parte do dispositivo, transcrevendo parte de voto do Desembargador Araken de Assis.

Aduz que o artigo 520 do CPC baseia-se num juízo de probabilidades, e que o credor dispõe de título beneficiado pela presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, e, militando, ainda, em seu favor, a sentença proferida na ação incidental, é absolutamente admissível supor-se que o crédito é legítimo e exigível, daí porque o legislador optou por assegurar-lhe a executoriedade imediata, em detrimento da suspensão protelatória. Essa a razão de ser da regra posta no artigo 574 do Estatuto Processual Civil, que prevê o ressarcimento do devedor prejudicado, pelo credor exequente, se a final a decisão venha a ser favorável ao executado.

Alega, outrossim, dissídio pretoriano, transcrevendo trechos de julgados para o cotejo analítico.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 199-202).

Regularmente processado, o recurso conta com as contra-razões (fls. 185-190).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): Nunca é demais lembrar que restou sedimentado por este egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 86, que:

Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

De outra parte, veio a lume a Lei Federal n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que atribuiu nova redação ao § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, determinando que o recurso especial interposto contra decisão interlocutória ficará retido nos autos, devendo ser processado se o reiterar a parte, em suas razões de recurso interposto contra a decisão final ou, ainda, nas

contra-razões. Nesse diapasão é o comando inserto no artigo 1º, da Resolução n. 1, de 12 de março de 1999, deste Pretório ao prever que, *verbis*:

Os recursos especiais interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, bem como agravos de instrumentos, visando a que sejam admitidos, aguardarão, no Superior Tribunal de Justiça, a remessa do especial relativo à decisão final da causa.

Deflui que a sistemática processual, agasalhada pela Resolução citada, modificou o regime de subida imediata do recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, para o da retenção obrigatória do recurso especial.

No particular, é curial trazer à colação os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, no sentido de que “o novo regime, da retenção obrigatória do RE e REsp se aplica às decisões finais, de última ou única instância, proferidas a partir de 18.12.1998, porque o recurso cabível, bem como seu regime jurídico, são os da lei que vigorava na data da decisão impugnável”. E continua: “Proferido o julgamento, nasce para a parte ou interessado o direito de recorrer, de acordo com as regras legais vigentes à época do referido julgamento. Ocorre o direito adquirido processual àquele recurso, com as regras ditadas pelo regime jurídico da lei vigente por ocasião do julgamento, direito adquirido esse que a lei posterior (Lei n. 9.756/1998), não pode atingir (CF, 5º, XXXVI)” (cfr. “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/1998”, Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª ed., p. 480).

Infere-se, pois, que o presente recurso especial foi interposto sob a égide do dispositivo legal revogado, não devendo, por conseguinte, obediência à nova regra trazida pelo artigo 542, § 3º do Estatuto Processual Civil, razão pela qual, no particular, correta a subida imediata.

A preliminar sobre a nulidade da r. decisão monocrática, que inadmitiu o processamento dos embargos declaratórios (fl. 153), deve ser repelida, por cuidar-se de matéria preclusa, uma vez que não manifestado agravo regimental.

No mais, são procedentes, tanto pela alínea **a** como pela **c**, as alegações contidas nas razões deste recurso especial (fls. 157-171).

É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a apelação.

Já se pacificou neste egrégio Sodalício o entendimento sobre a definitividade da execução fundada em título extrajudicial, como é a hipótese dos autos.

Uma vez iniciada, a execução por título extrajudicial (certidão de dívida ativa da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul) será definitiva. Tal caráter não é modificado pela oposição de embargos do devedor, tampouco pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. Ora, o título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.

A propósito, é o magistério do eminente processualista José Carlos Barbosa Moreira:

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II). ("O Novo Processo Civil Brasileiro", Forense, 1990, 10ª ed., p. 404).

Nesse mesmo caminhar de entendimento segue Silva Pacheco:

O disposto no art. 520, V, tem muito interesse, principalmente na execução com base em título extrajudicial. Julgados improcedentes os embargos opostos, a execução prosseguirá, independentemente do recurso, e nem por isso tornar-se-á provisória, porque definitiva é ela, desde o início, consoante o art. 587. ("Tratado das Execuções", Saraiva, 1976, 2ª ed., vol. I, p. 209-210).

Esse raciocínio é corroborado pelo professor Nelson Nery Júnior:

Quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuta em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (CPC, 520, V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a rejeição liminar ou a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor. ("Código de Processo Civil

Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª ed., 1999, Revista dos Tribunais, p. 1.106).

Alguns dos precedentes sobre o tema: REsp n. 116.610, rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 06.10.1997; REsp n. 152.280-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.05.1999; AgREsp n. 149.533-MG, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 14.06.1999; MS n. 6.687-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 23.11.1999; REsp n. 76.799-RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 03.06.1996; REsp n. 58.368-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 03.06.1996; REsp n. 217.358-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 1º.09.1999; REsp n. 236.786, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 10.12.1999; REsp n. 235.456-SP, Rel. Barros Monteiro, DJ 08.03.2000; AG n. 271.977-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08.03.2000; AG n. 281.578-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 14.03.2000; REsp n. 246.006-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24.03.2000; AG n. 288.971-SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 09.05.2000; MC n. 3.367-RS, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 11.12.2000; REsp n. 152.051-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 28.05.2001; REsp n. 182.966-SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.2001, e REsp n. 142.495-SP, da relatoria deste subscritor.

A propósito, merecem transcrição ementas citadas em uma das decisões acima mencionadas, da lavra da eminente Ministra *Nancy Andrichi*:

Processual. Execução fiscal. Embargos de devedor. Rejeição. Pendência de recurso especial. Execução definitiva. Caução desnecessária.

Confirmada a rejeição dos embargos de devedor, a execução torna-se definitiva. Não importa a pendência de recurso especial. Em tal situação, nada impede a alienação do bem penhorado, ficando o exequente livre de prestar caução.

Execução por título extrajudicial. Embargos rejeitados liminarmente. Apelação do executado recebida somente no efeito devolutivo. Não suspensividade da execução. Possibilidade de realização de praça com a expedição da respectiva carta de arrematação.

I - É definitiva a execução por título extrajudicial mesmo quando pendente de recurso os embargos do executado. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação (...)

(MS n. 6.687, DJ de 23.11.1999).

Houve afronta ao artigo 587 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de execução de título extrajudicial, legalmente determinada como definitiva.

Sequer a oposição de embargos do devedor teria o poder de transmutá-la, ou recurso por eventual improcedência destes, segundo dita o artigo 520, V, do mesmo *Codex*, o qual não confere o duplo efeito à apelação.

Por outro lado, não se pode ratificar *decisum* que determina seja paralisada a execução, pela não apreciação de agravo de instrumento da competência deste Superior Tribunal de Justiça, ao qual não se deferiu efeito suspensivo. Ao recurso especial, que também não possui tal atributo, segundo se depreende do artigo 542, § 2º, da Lei Adjetiva pátria, só se tem admitido a suspensividade por intermédio de medida cautelar, mas desde que se comprove que não foi negado trânsito ao apelo de sede constitucional.

Outro caminho não há, portanto, sob pena de fugir à coerência e aos expressos preceitos de lei, que reconhecer definitiva a execução fundada em certidão de dívida ativa, título extrajudicial, dotado de executividade.

A corroborar o entendimento aqui esposado vale citar o seguinte precedente, *in verbis*:

Execução fundada em título extrajudicial. Embargos do devedor. Sentença de improcedência. Apelação. Efeito apenas devolutivo. Definitividade da execução. Art. 587, CPC. Precedentes, prosseguimento. Autos principais. Art. 589, CPC. Recurso provido.

I - É definitiva a execução fundada em títulos extrajudiciais, ainda que pendente de julgamento apelação interposta em ataque a sentença de improcedência dos embargos do devedor.

II - Como regra, sendo a execução definitiva, impõe-se que prossiga em seus ulteriores termos nos autos principais, nos termos do art. 589, CPC, e não através de carta de sentença (REsp n. 148.483-SP, DJ 1º.03.1999, p. 326, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Por outra vertente, o recurso também pode ser conhecido sob o fundamento da alínea **c** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, porquanto o recorrente transcreveu trechos e realizou o necessário cotejo analítico, demonstrando suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.

Pelo que precede, conheço do recurso para dar-lhe provimento nos termos aqui deduzidos.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 193.876-SP (98.0081388-8)

Relator: Ministro Vicente Leal

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorridos: Dirce Paiva Magalhães e outros

Advogados: Iso Chaitz Scherkerkewitz e outros

Armando Pedro

EMENTA

Processual Civil. Execução por título extrajudicial contra Fazenda Pública. Cabimento. Pagamento de valores locatícios. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo.

- A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, prevista no art. 730, do CPC, pode ser fundada em título executivo extrajudicial. Precedentes.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- Na hipótese, envolvendo a pretensão executória o pagamento de valores locatícios solvidos parcialmente pela Fazenda Pública, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula n. 85-STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

- Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e Fernando Gonçalves. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília (DF), 04 de março de 1999 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente e Relator

DJ 12.04.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: - Insurgindo-se contra execução fundada em contrato locatício proposta pelo Espólio de Dirce Paiva Magalhães, a Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou embargos, que foram julgados improcedentes pelo r. Juízo de Primeiro Grau.

A eg. Primeira Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ré, apenas para reduzir o percentual fixada à título da verba honorária advocatícia, mantendo o entendimento quanto a viabilidade da execução contra a Fazenda Pública com base em título extrajudicial, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. O julgamento em tela foi consolidado em ementa do seguinte teor, *in verbis*:

Inobstante o disposto nos arts. 730, CPC e 100, CF, não afronta tais regras o ajuizamento de ação de execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial (contrato de locação), eis que revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, dispensando o processo de conhecimento.

Honorários advocatícios - A verba honorária deve ser fixada em percentual condizente com o trabalho desenvolvido, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido - recurso parcialmente procedente. (fl. 63).

Irresignada, a embargante interpõe o presente recurso especial, com esteio nas alíneas **a** e **c** do autorizativo constitucional, verberando ter o v. acórdão recorrido, além de ensejado divergência jurisprudencial, violado o artigo 730, do CPC, bem como os artigos 1º e 3º, do Decreto n. 20.910/1932.

Sustenta, em síntese a inviabilidade do ajuizamento de execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública em face do que estatui o artigo 100 da CF/1988, bem como a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Apresentadas as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): - A primeira controvérsia estabelecida no presente apelo nobre, centra-se na possibilidade do ajuizamento de processo executivo fundado em título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública.

As instâncias ordinárias sufragaram a tese de que os títulos extrajudiciais legitimam o credor de um débito contra a Fazenda Pública a propor a execução, sem necessitar ajuizar ação de conhecimento para a obtenção de um título executivo judicial.

Em posição contrária, sustenta a recorrente que não se concebe ação executória por quantia certa em face da Fazenda Pública quando o credor dispõe tão-somente de um título extrajudicial, de vez que, promovendo-se a interpretação analógica do art. 730 à luz do comando inscrito no artigo 100 da Carta Magna de 1988, seu ajuizamento demanda a existência de uma sentença judicial condenatória.

Data venia, a despeito dos judiciosos argumentos do nobre signatário da peça recursal, não vejo como prosperar a irresignação.

A jurisprudência pretoriana consolidou o entendimento de que a regra do art. 730, do CPC, tem aplicação em qualquer execução proposta contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento por quantia certa. Significa dizer que o procedimento previsto no citado preceito legal deve ser observado tanto na execução por título judicial - sentença proferida em processo de conhecimento -, como na execução fundada em título executivo extrajudicial.

A propósito, merece registro os seguintes precedentes deste Tribunal:

Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Precedente da 3ª turma do STJ: REsp n. 42.774. Recurso conhecido pelo dissídio, porém não provido. (REsp n. 79.222-RS, Relator Min. Nilson Naves, *in* DJ 03.03.1997).

Processual Civil. Execução fiscal. Autarquia Federal (INSS) *versus* Fazenda Pública municipal. Título executivo extrajudicial (certidão de dívida ativa). Possibilidade. Inteligência dos arts. 730 e 731 do CPC.

I - A execução contra a Fazenda Pública há de obedecer a princípios próprios e específicos, em razão mesma da impenhorabilidade dos seus bens, legalmente assegurada. Descabida, contudo, a ampliação dos seus privilégios, onde a lei não os permite.

II - Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a ação executiva de que se cogita nos artigos 730 e 731, passou a ser a de título judicial ou a de título extrajudicial dotado de executividade.

III - Recurso a que se nega provimento, sem discrepância. (REsp n. 62.454-BA, Relator Min. Demócrito Reinaldo, *in* DJ 20.05.1996).

Execução. Fazenda Pública. Título extrajudicial.

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Recurso conhecido, pelo dissídio, mas não provido (REsp n. 42.774-SP, Relator Min. Costa Leite, *in* DJ 19.09.1994).

Na hipótese *sub judice*, o ora recorrido promoveu ação de execução fundada em contrato locatício subscrito por duas testemunhas, sendo certo que, segundo o estatuído no artigo 535, II, do CPC, o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, do qual conste obrigação de pagar quantia determinada, constitui título executivo.

Tenho, assim, que o acórdão recorrido aplicou ao caso correta solução jurídica, pois representando os embargos verdadeira ação de conhecimento embutida no processo de execução, não podem ser equiparados ao instituto processual da contestação, que tem fisionomia própria e inconfundível.

Por derradeiro, a última questão emoldurada no presente recurso especial em sido objeto de inúmeras demandas que ascenderam a este Tribunal, pertinentes ao reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito ou do das parcelas devidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em se tratando de prestações periódicas.

Na hipótese *sub examen*, o Tribunal *a quo*, em sede de apelação, rejeitou a alegação de prescrição dos valores locatícios devidos, sob o entendimento de que o fundo de direito não se encontra prescrito, mas tão somente as prestações vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, ao reconhecer não ter a Fazenda do Estado negado a obrigação de pagar os alugueres, já que solvia parcialmente o débito.

Desde logo, cabe deixar consignado que a pretensão recursal não merece agasalho, sendo incensuráveis os fundamentos lançados no r. acórdão recorrido.

Centra-se, primeiramente, a *res in judicio deducta* na discussão quanto a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública. O ainda vigente Decreto n. 20.910/1932 assim disciplina o assunto, *verbis*:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Perfilhando acerca desta questão, a jurisprudência desta Colenda Corte tem acentuado a distinção entre a prescrição do próprio fundo de direito e a prescrição das parcelas não reclamadas quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nas hipóteses de prestações de trato sucessivo. Essa última situação foi inclusive objeto de súmula, que assim ficou emoldurada:

Súmula n. 85 - Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No debate desta distinção, merece registro as oportunas conclusões do eminente Ministro Moreira Alves, bastante elucidativas para o deslinde da controvérsia:

Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao *quantum*, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Cabe ainda citar, a título ilustrativo, precedente de que foi relator o eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, que situa com propriedade a questão, *in verbis*:

REsp. Prescrição. Fundo de direito. Parcelas vencidas.

Prescreve o fundo de direito quando, por ação ou omissão, o Estado deixa de constituir situação jurídica que enseja a vantagem do funcionário. Prescreve o direito a percepção de parcelas vencidas, anteriores a cinco anos, contados da lide, uma vez constituída a relação jurídica, sendo a relação de trato sucessivo. (REsp n. 34.349-9-SP *in DJ* de 02.08.1993).

Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão executória envolve o pagamento de valores locatícios solvidos parcialmente pela Fazenda do Estado que, por decorrerem de relação jurídica de trato sucessivo, renascem periodicamente. Não há como se falar em prescrição da ação ou do fundo de direito, pois não se questiona a obrigação de pagar os alugueres, consolidada pelo contrato locatício celebrado.

Nessa hipótese, o lapso prescricional alcança as parcelas devidas referentes ao recálculo mês a mês, antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Hipótese diversa ocorre quando o próprio direito que consubstancia a vantagem devida é violado por expresso indeferimento da Administração Pública. A partir desta data deve o interessado ajuizar a ação no prazo de cinco anos pois, caso contrário, o próprio fundo de direito (situação jurídica) prescreverá, vez que o próprio direito terá sido negado. Significa dizer que do expresso ato denegatório do direito vindicado começa a correr o prazo para a ação judicial, hipótese diversa da que se verifica nos presentes autos.

Isto posto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 193.896-RJ (98.0081428-0)

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Advogado: Waldemar Deccache e outros

Recorrido: Adef Rio Material Hospitalar Ltda.

Advogado: Artur Roberto Santos Gomes

Sustentação oral: Artur Roberto Santos Gomes, pelo recorrente

EMENTA

Processual Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Título extrajudicial. CPC, artigos 458, I, 535, I e II e 730.

1. É possível a execução, fundada em título extrajudicial, contra a Fazenda Pública (REsp n. 42.774-SP, Rel. Min. Costa Leite e n. 79.222-RS, Rel. Min. Nilson Naves).

2. Recurso sem provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando extinta a Medida Cautelar n. 1.406-RJ*, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros José Delgado, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro José Delgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator

DJ 12.06.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Nos embargos à execução, em sede de apelação, o colendo Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro firmou o entendimento, cristalizado no aresto assim ementado:

Embargos à execução. Possível é a execução por título extrajudicial em face da Fazenda Pública. Desnecessária a inicial ação de conhecimento. Exegese sistemática e lógica do art. 100 da Constituição Federal. A norma Constitucional não autoriza uma hermenêutica acanhada a ponto de respaldar a procrastinação, com procedimentos longos e demorados, em prejuízo da satisfação de crédito. Negado provimento. Confirmação da r. sentença em duplo grau de jurisdição-(fl. 93).

Aquele Tribunal rejeitou os embargos de declaração interpostos, em acórdão vazado nos seguintes termos:

Embargos de declaração. Inexistência de obscuridade, dúvida ou contradições. Impossibilidade de discussão da matéria de mérito já decidida, através de embargos de declaração. Negado provimento. (fl. 105).

Com apoio nas alíneas **a** e **c** do autorizativo constitucional, foi interposto Recurso Especial, no qual a parte interessada sustenta negativa de vigência aos

artigos 535, inciso II e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, 15, inciso II, alínea **a**, da Lei n. 5.474/1968 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, e ainda dissídio jurisprudencial.

Em síntese, a Recorrente disse que o título extrajudicial apresentado não autoriza a cobrança da referida duplicata mediante a ação executiva, tendo em vista que não foi observado o requisito essencial para constituição do título executivo, assim “não havendo prova do aceite e tampouco o protesto da cártula, configurando ausência de título executivo extrajudicial a amparar a ação executiva, uma vez que os requisitos essenciais à sua formação não foram observados”.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 127-130.

O ínclito Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial, assentando:

A questão que se avulta nestes autos não é mais aquela que deu azo aos embargos de devedor, que questionada a possibilidade de ter o ente público cobrado o débito pela via executiva, mas sim o fato de poder lastrear a execução duplicata sem aceite e sem protesto.

Superada efetivamente restou a discussão sobre a necessidade de se instaurar, de início, o processo de conhecimento, ressaltando-se o acerto da decisão guerreada quando vaticinou: “A menção que faz o artigo 100 da Constituição com relação a ‘sentença judiciária’ deve ser interpretada em seu sentido sistemático e lógico e não tão acanhado a ponto de se estabelecer um privilégio à inadimplência com concessões procedimentais mais extensas e o mais que delas decorrem, com retardamento na satisfação do direito de crédito do apelado (fls. 95).

Ocorre, todavia, que o mesmo correto aresto concluiu, no que concerne ao título executivo que embasa o processo de execução, uma duplicata, que o fato de na exordial não ter o ora recorrente atacado sua executividade, vindo somente a fazê-lo em sede recursal, estaria a prejudicar sua pretensão, desprezando, dessarte, os fortes argumentos deduzidos pelo Ministério Público, no sentido de que a falta do aceite e do protesto desproviavam a cambial de sua força executiva.

Provocado o enfrentamento explícito do tema jurídico em tela, deixou de se pronunciar o órgão julgado, na sede dos declaratórios, ao rejeitá-los.

Assim é que, mesmo que não se possa dar trânsito ao Recurso Especial, pela falta do prequestionamento explícito do disposto no artigo 15, II, **a**, da Lei n. 5.474/1968, não se pode olvidar que as razões recursais revelam razoabilidade suficiente para alçar a questão a instância superior, ante a virtual ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil. (fls. 138-139).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Da contemplação das anunciações processuais revela-se que, no julgamento dos embargos à execução, o v. acórdão sobe ferrete recursal, em suma, assentou:

- Embargos à execução. Possível é a execução por título extrajudicial em face da Fazenda Pública. Desnecessária a inicial ação de conhecimento. Exegese sistemática e lógica do art. 100 da Constituição Federal. A norma Constitucional não autoriza uma hermenêutica acanhada a ponto de respaldar a procrastinação, com procedimentos longos e demorados, em prejuízo da satisfação de crédito. Negado provimento. Confirmação da r. sentença em duplo grau de jurisdição. (fl. 93).

Presentes os requisitos processuais de admissibilidade, merecem conhecimento as razões do recurso posto à consideração (art. 105, III, **a, c**, CF).

Seguindo a guia do exame liberado, além de acenada ofensa aos artigos 458, I, 535, I e II, CPC, a questão jurídica de fundo algema-se à possibilidade, ou não, baseada em título extrajudicial, de execução forçada contra a Fazenda Pública.

Vincado o itinerário, primeiramente, finca-se a atenção no ponto afeito à vulneração do artigo 535, I e II, CPC. E, a respeito, verificados os conteúdos do v. acórdão embargado e das razões fundamentais à rejeição dos embargos (fls. 93 a 97 e 105 a 106), não prospera a irresignação. A mesa sorte tem a imaginada ofensa ao artigo 458, I, CPC.

De efeito, vezes a basto, tem sido assinalado que “o Juiz não precisa reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o Juiz acolhe um argumento bastante para a conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim são procedentes ou não”. (O Juiz e a Função Jurisdicional - 1958, p. 350 - **Mário Guimarães** -). Deveras, a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva de teses jurídicas. Assim, se por um dos motivos invocados for acolhida a pretensão das partes, pode ser dispensado o exame dos demais. Pois, privativamente, incumbe ao Juiz (ou colegiado) estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre o caso, atividade essa excluída da vontade dos litigantes que, por isso, não podem impor limite máximo ou mínimo para a pesquisa jurídico-normativa do julgador.

Desse modo, na espécie, por uma ou todas as razões, não prospera a alegada contrariedade ou negativa de vigência ao artigo 535, I e II, e, andante, ao artigo 458, I, CPC.

No lanço da questão derradeira e maior, verdadeiramente, nas veredas da doutrina e da jurisprudência o debate é tormentoso. Todavia, esta Corte tem precedentes alforriando a compreensão da possibilidade da execução contra a Fazenda Pública fundar-se em título executivo extrajudicial. *Inter alia*, à mão de ilustrar:

- Execução. Fazenda Pública. Título extrajudicial. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Recurso conhecido, pelo dissídio, mas não provido. (REsp n. 42.774-SP - Rel. Min. Costa Leite - *in* DJU de 19.09.1994).

A fundamentação do v. acórdão, acima ementado, é elucidativo; textualmente:

A questão trazida a lume é controvertida, mas, em verdade, não há razão lógica ou jurídica para que se arrede a possibilidade de a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública fundar-se em título executivo extrajudicial. A necessidade de observância da disciplina do art. 730, do CPC, não induz o raciocínio de que a execução pressupõe título judicial.

Como observa Celso Neves, “eliminada a ação executiva e unificada a via executória, já agora hábil tanto para os casos de sentença condenatória quanto para os de títulos extrajudiciais dotados de executividade, a disciplina do art. 730 atende às particularidades de um processo executório em que não pode haver a penhora de bens sobre os quais verse a atividade *juris-satisfativa* que lhe é própria” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Vol. VII, Forense, p. 166).

Só uma interpretação estreita da norma constitucional conduziria ao absurdo de obrigar o credor ao processo de conhecimento por que o sujeito passivo na relação creditícia de direito material é a Administração, como enfatiza Araken de Assis, em escólio transcrito no voto condutor do aresto recorrido. Ressalte-se que o extinto Tribunal Federal de Recursos já se posicionara sobre o tema, nestes termos do acórdão proferido pela Quinta Turma na Apelação Cível n. 164.425-SP:

- Tem validade a execução contra a Fazenda Pública fundada tão-somente em título executivo extrajudicial, porquanto inexistente o excepcionamento pretendido para a r. decisão *a quo*. (Rev. STJ 63/435).

No mesmo sentido:

- Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Precedente da 3ª Turma do STJ: REsp n. 2.774. Recurso conhecido pelo dissídio, porém não provido. (REsp n. 79.222-RS, Rel. Min. Nilson Naves, *in* Rev. STJ 95/259).

Por fim, comenta-se que, no tocante, à necessidade, ou não, de precedente protesto do título a tempo e modo a questão não foi objeto de exame nas antecedentes proposições da do Estado recorrente.

Na confluência da exposição, de logo, vicejado que não prospera a alegada vulneração aos artigos 458, I e 535, I e II, CPC, no lanço da questão maior, reanimando a fundamentação dos precedentes como fonte do convencimento, pelo dissídio, ao fundo e cabo, *voto negando provimento ao recurso*.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 203.962-AC (99.0013246-7)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Estado do Acre

Advogado: Maria Cesarineide de Souza Lima e outros

Recorrido: Viaje Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Advogado: Wanderley Cesario Rosa

EMENTA

Execução. Fazenda Pública. Título extrajudicial. Possibilidade.

As requisições de passagens aéreas, acompanhadas de notas de empenho, são títulos executivos extrajudiciais.

O legislador permite a execução contra a Fazenda Pública por título extrajudicial.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Brasília (DF), 06 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro Milton Luiz Pereira, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 21.06.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: O Estado do Acre, com lastro na Constituição Federal, art. 105, III, **a** e **c**, interpõe recurso especial (fl. 134), guerreando acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Apelação cível. Reexame necessário. Execução contra a Fazenda Pública. Título executivo extrajudicial. Nota de empenho. Documento público assinado pelo devedor. Executoriedade.

1. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios tem manifestado entendimento no sentido de que, desde que assinado pelo devedor, o documento público é título executivo extrajudicial, ainda que não subscrito por duas testemunhas.

2. Esta Egrégia Corte através de sua C. Câmara Cível pacificou o entendimento no sentido de que, a nota de empenho, emitida por agente público e assinada pela devedora, é título de dívida líquida, certa e exigível (CPC art. 586) a propiciar execução na conformidade do inciso II, art. 585, do mesmo *Codex*.

3. Recurso a que se nega provimento.

Aduz carência da ação de execução, posto que lastreada em notas de empenho, documentos não subsumidos ao rol contido no CPC, art. 585.

Afirma, ainda, que o contrato que deu lastro à compra das passagens ora em questão foi feito verbalmente, o que compromete sua validade.

Pede provimento, reformando-se o v. aresto vergastado.

Contrariedade às fls. 161.

Despacho (fls. 193).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente - Aponta o recorrente, como violados, os artigos 301, X, 267, 585 e 730, todos do CPC, versando sobre questões devidamente prequestionadas.

Conheço do recurso pela letra **a**.

A execução movida pela recorrida contra a recorrente se baseia em títulos extrajudiciários, representados por faturas em empenhos expedidos pelo próprio Estado embargante (fls. 49-57 e 62-73) e a dívida foi devidamente reconhecida pelo recorrente (fls. 60-61). Os empenhos foram emitidos pelo próprio Estado que confirmou a requisição das passagens aéreas e confessa o débito (fls. 47-48). Estas requisições, acompanhadas das notas de empenho, são títulos executivos extrajudiciais que se encaixam no artigo 585, do CPC, porque é documento público assinado pelo devedor. O legislador permite a execução contra a Fazenda Pública, por título extrajudicial. Neste sentido o AGA n. 180.621-SP, DJ de 10.08.1998, do qual fui relator e Recurso Especial n. 42.774-6-SP, relator, Ministro Costa Leite, RSTJ n. 63/435. Neste Recurso Especial, entendeu a Egrégia Terceira Turma do STJ que:

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial.

A mesma Turma, no Recurso Especial n. 79.222-RS, Relator, Ministro Nilson Naves, RSTJ 95/259, decidiu que:

Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Pode fundar-se em título executivo extrajudicial.

Se estamos diante de título executivo extrajudicial, e se a Fazenda Pública pode ser executada com base nele, o v. acórdão recorrido (fls. 126-131), ao afastar a preliminar argüida pelo recorrente, não violou os artigos 301, X e 267, VII do CPC.

Também, no mérito, não tem razão o recorrente. Ainda que tivesse sido irregular a aquisição das passagens aéreas, sem licitação, continuariam a existir o débito do Estado, devidamente comprovado e por ele confirmado e é ele próprio, através do Parecer n. 130/97 da Procuradoria-Geral (fl. 183) que determinou:

Ementa. Serviços prestados em benefício do Estado sem o devido processo licitatório. Validade do pagamento após o atesto dos mesmos. Obrigação que

subsiste mesmo no caso de abusivo poder ou transgressão de deveres. Restando tão somente a responsabilidade de quem não observou as disposições da Lei n. 8.666/1993. Precedentes.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 212.689-SP (99.0039475-5)

Relator: Ministro Felix Fischer
Recorrente: Estado de São Paulo
Advogado: Regina Maria Rodrigues da Silva e outros
Recorrido: Liga Paulista contra a tuberculose
Advogado: Luiz Inacio Aguirre Menin e outros

EMENTA

Locação. Execução contra a Fazenda Pública. Título extrajudicial. Multa. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade.

I - É possível a execução contra a Fazenda Pública, por quantia certa, com amparo em título extrajudicial.

II - As relações locatícias possuem lei própria que as regule. Ademais, falta-lhes as características delineadoras da relação de consumo apontadas nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990. O Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à multa pelo atraso no pagamento do aluguel, não é aplicável às locações prediais urbanas.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com

o Relator os Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 21 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

DJ 17.04.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea **a** e **c** do permissivo constitucional pelo Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo e. 2º Tribunal de Alçada Civil daquele Estado, sumariado nos seguintes termos:

Execução. Título extrajudicial. Fazenda Pública. Possibilidade. Arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal. Compatibilidade. "Admite-se a execução contra a Fazenda Pública, fundada em título extrajudicial, desde que compatíveis os artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal".

Locação. Não pagamento dos aluguéis. Descumprimento de cláusula contratual. Multa compensatória. Incidência. "O não pagamento dos aluguéis contratados enseja a incidência da multa compensatória, por se tratar de multa contratual, prevista para o caso de descumprimento de qualquer das cláusulas do contrato".

Locação. Código de Defesa do Consumidor. Não aplicação. "Nas ações sobre locação não têm aplicação as disposições do Código de Proteção ao Consumidor, desde que não se apresenta relação de consumo". (fls. 75).

Insurge-se a recorrente, primeiramente, sustentando violação ao art. 730 do CPC, alegando ser inadmissível, contra a Fazenda Pública, execução por título extrajudicial.

O segundo argumento recursal prende-se à aplicabilidade do artigo 52, § 1º, CDC, nas relações locatícias, sob o fundamento de que estas estão inseridas no conceito de relação de consumo, que foi ampliado de modo a abranger também os contatos de locação.

Traz, ainda, julgados para caracterização do dissídio jurisprudencial.

Recurso admitido na origem, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): O apelo não merece acolhida. No que se refere ao primeiro tópico, conforme entendimento deste Tribunal, é possível a execução contra a Fazenda Pública, por quantia certa, com amparo em título extrajudicial.

Já decidiu esta Corte:

Processual. Execução. Título extrajudicial. Fazenda Pública. Possibilidade.

I - É possível a execução contra a Fazenda Pública com base em título extrajudicial.

II - Precedentes do STJ.

(REsp n. 171.228-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 1º.07.1999).

Processual Civil. Execução por título extrajudicial contra Fazenda Pública. Cabimento. Pagamento de valores locatícios. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo.

- A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, prevista no art. 730, do CPC, pode ser fundada em título executivo extrajudicial.

Precedentes.

(...)

(REsp n. 193.876-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 12.04.1999).

REsp. Processual Civil. Fazenda Pública. Execução. Título extrajudicial.

- A execução contra a Fazenda Pública obedece o procedimento do art. 730, CPC e seguintes. A exigência do art. 100, CF/1988, impondo, para expedir precatório, sentença judiciária, não interfere na conclusão. O Estado pode efetuar pagamento, independente de precatório: vencimentos de servidores, obrigações decorrentes de contrato para a realização de obras públicas. Também pagamento de alugueres. Impõe-se distinguir: o precatório deve ser precedido de "sentença judiciária". Esta é pressuposto. Não exclui, entretanto, a execução por título executivo extrajudicial. Dever-se-á entender teleologicamente os dispositivos legais. Confere-se, pois, equilíbrio aos interesses do particular e do

Estado. Extremo formalismo reclamar processo de conhecimento para conferir o título executório extrajudicial. Entenda-se, para efeito do art. 100, CF/1988 - sentença judiciária - como - verificação judicial do débito reclamado. Acontece, no processo executório, haja, ou não embargos do devedor.

(REsp n. 98.104-PR, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 16.12.1996).

Agravo regimental. Execução contra a Fazenda Pública.

O legislador não afastou a execução com base em título extrajudicial. O STJ, no Recurso Especial n. 42.774-6-SP - RSTJ 63/435, entendeu que: "A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial."

Agravo improvido.

(AgRg/Ag n. 180.621-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 10.08.1998).

Quanto à aplicabilidade do CDC no tocante ao valor da multa por atraso de pagamento de aluguel, assevero que as relações locatícias possuem lei própria que as regule. Ademais, falta-lhes as características delineadoras da relação de consumo apontadas nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990.

Conforme entendimento das duas Turmas componentes desta 3ª Seção, o Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à multa pelo atraso no pagamento do aluguel, não é aplicável às locações prediais urbanas.

É o que se colhe dos seguintes precedentes:

Locação. Retenção por benfeitorias. Código do Consumidor. Lei n. 8.070/1990. Inaplicabilidade.

Não é nula cláusula contratual da renúncia ao direito de retenção ou indenização por benfeitorias.

Não se aplica à locações prediais urbanas reguladas pela Lei n. 8.245/1991, o Código do Consumidor.

Recurso não conhecido.

(REsp n. 38.274-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 22.05.1995).

REsp. Civil. Locação. Código de Defesa do Consumidor. Multa. A Lei de Locação não se confunde com o Código de Defesa do Consumidor. Em assim sendo, a multa pode ser diferente.

(REsp n. 131.851-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 09.02.1998).

Diante destas considerações, não conheço do recurso (Súmula n. 83-STJ).

É o voto.